

OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.430/2022 SOBRE AS OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO NO BRASIL

Camilo de Moraes Bassi

Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dimac/Ipea).

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td3033-port>

Proveniente da Medida Provisória nº 1.103/22, a Lei nº 14.430/2022, *grosso modo*, amplia as operações de securitização no Brasil ao desvinculá-las da origem dos direitos creditórios. Restritas, outrora, aos advindos dos setores imobiliário, financeiro e do agronegócio, permite-se, com a nova lei, que as companhias securitizadoras atuem com qualquer modalidade de recebível, facilitando, e muito, o acesso à técnica financeira.

Além disso, a lei modernizou e, principalmente, uniformizou as regras desses veículos de securitização (VS), até então heterogêneas. Na miríade de preceitos que posicionavam as operações de securitização como casos imiscíveis, destacavam-se, por exemplo, as restrições em relação à emissão dos certificados de recebíveis (CRs) e as exclusividades quanto às práticas da revolvência e da recomposição de lastro.

Neste *Texto para Discussão*, a proposta é discutir os principais impactos do marco legal da securitização, adotando esses VS como núcleo analítico. Precisamente, documentar-se-á como a lei única da técnica financeira interferiu em sua sistemática operacional, de modo a posicionar a securitização de recebíveis num mesmo patamar. Conclui-se que esse movimento de homogeneização dinamizará o mercado de securitização, até então ocupado pelos certificados de recebíveis imobiliários (CRIs) e pelos certificados de recebíveis do agronegócio (CRAs).